

Acórdão: 13.731/00/2^a
Impugnação: 40.10057846-97
Impugnante: Distribuidora Castellar Ltda
Advogado: César Eduardo Dias Costa/Outro
PTA/AI: 01.000116405-19
Inscrição Estadual: 062.842712.00-78 (Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada. Infração apurada pelo Fisco através do confronto da nota fiscal de entrada não levada a registro pela Autuada com sua documentação fiscal e contábil, legitimando-se as exigências fiscais.

Obrigação Acessória - Falta de Escrituração de Nota Fiscal no LRE. Infração caracterizada nos termos do art. 96, inciso III, do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário pelo Fisco às fls. 80.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, em dezembro de 1.996, bem como deixou de escriturar no LRE a Nota Fiscal nº 000312, de 22/12/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36 a 48, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 79 a 80.

DECISÃO

Analisando as peças dos autos, constatamos que a autuação em questão originou-se do fato que a Autuada, segundo o Fisco, promoveu a venda de mercadorias (7.000 Fitas de Video) sem a devida emissão de documentos fiscais no mês de dezembro/96, bem como deixou de escriturar nota fiscal no Livro Registro de Entradas.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização, ao elaborar o seu levantamento baseou-se na Nota Fiscal nº 000312, de 22/12/96, recebida pela Autuada de sua matriz estabelecida no Estado de São Paulo, a qual não foi escriturada no seu Livro Registro de Entradas.

A alegação da Impugnante de que a mercadoria, objeto da autuação, está amparada pela imunidade prevista para livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão, não encontra respaldo na legislação tributária mineira.

Restaram, portanto, caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Entretanto, a Impugnante carrou aos autos elementos probantes que levaram o Fisco a reformular os cálculos do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 79 a 80.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos da reformulação do crédito tributário pelo Fisco às fls. 79/80. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 30/05/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

João Alves Ribeiro Neto
Relator

JARN/EJ/JP